



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416854**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000841-23.2021.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante HERCILIO LUIZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. O autor alegou que a instituição financeira realizou créditos em sua conta sem autorização, gerando descontos mensais indevidos. Requereu cancelamento dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade dos contratos de empréstimo e a regularidade dos descontos realizados na conta do autor.

III. Razões de Decidir

3. A instituição financeira comprovou a efetiva contratação e regularidade das operações, apresentando comprovantes de transferência dos valores.

4. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas nos contratos são do autor, não havendo falsificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A validade dos contratos foi comprovada. 2. Não há prática fraudulenta ou vício de consentimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11º.

**VOTO nº 33542**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *HERCILIO LUIZ DOS SANTOS* em face de *BANCO C6 CONSIGNADO S/A*.

O autor narrou na inicial, em resumo, que: (a) é aposentado, possui 63 anos de idade e recebe seu benefício previdenciário em conta corrente; (b) a instituição financeira requerida realizou, sem sua autorização, três créditos em sua conta bancária, vinculados aos contratos nº 010016449725 (valores de R\$ 1.198,69 em 30/09/2020 e R\$ 2.491,57 em 19/02/2021) e nº 010017003408 (valor de R\$ 2.494,58 em 03/03/2021); (c) os referidos contratos geraram

descontos mensais nos valores de R\$ 29,38, R\$ 60,57 e R\$ 59,87, totalizando R\$ 149,82 mensais; (d) o autor nega ter contratado qualquer operação com a requerida, bem como não autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome, razão pela qual considera os débitos totalmente indevidos; (e) afirma ainda que passou a receber diversas mensagens em seu aparelho celular, o que lhe causou incômodo e abalo emocional. Diante disso, requereu: (i) o cancelamento dos contratos; (ii) a restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Contestação apresentada a fls. 41/62.

Réplica a fls. 196/200.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 207) cujo laudo foi apresentado a fls. 255/280.

Sobreveio a r. sentença de fls. 295/299 que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a parte autora (fls. 302/307) aduzindo, em síntese, que (a) a instituição financeira realizou descontos mensais em sua conta corrente, sem que houvesse qualquer contratação válida de empréstimo; (b) a instituição financeira apresentou um contrato supostamente assinado, porém, ao ser intimada a depositar o original em cartório para a realização de perícia grafotécnica, afirmou não o possuir, descumprindo assim o ônus da prova; (c) mesmo assim, foi realizada perícia com base em documentos digitais, a qual apontou diferenças entre as assinaturas, mas concluiu, contraditoriamente, que não houve falsificação; (d) o banco não comprovou o depósito dos valores referentes ao suposto empréstimo, no montante de R\$ 6.184,84,

tampouco juntou qualquer comprovante bancário de transferência para a sua conta; (e) a conduta do apelado é inadmissível, pois, além de utilizar indevidamente dos seus dados, recusou-se a apresentar o contrato físico e realizou descontos sem consentimento, evidenciando falha na segurança de dados e prática abusiva de mercado. Diante disso, requereu: (i) a reforma da r. sentença; e (ii) o provimento integral dos pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões apresentada a fls. 308/322.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Não merece guarida o inconformismo recursal. Ao contrário do que sustenta o apelante, a instituição financeira apelada comprovou nos autos a efetiva contratação e a regularidade das operações questionadas. Com efeito, observa-se que foram acostados aos autos os comprovantes de transferência dos valores correspondentes às cédulas de crédito bancário em questão, a fls. 49/50, documentos que demonstram o repasse das quantias à conta de titularidade do próprio apelante.

Ademais, ainda que o apelante tenha impugnado a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos apresentados, foi regularmente produzida prova pericial grafotécnica, cujo laudo técnico, a fls. 279/280, concluiu, com base em exame minucioso dos padrões gráficos, que as assinaturas lançadas nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 01001016504, 010016449725 e 010017003408 são, de fato, provenientes do punho caligráfico do sr. *Hercilio Luiz dos Santos*, ora apelante. Trata-se de conclusão categórica, respaldada em critérios técnicos próprios da análise pericial, que goza de presunção de veracidade e imparcialidade, inexistindo nos autos elementos aptos a infirmá-la.

Portanto, não há falar em descontos indevidos, tampouco em vício de consentimento ou prática fraudulenta, visto que restou demonstrado que os contratos foram efetivamente firmados pelo apelante, os valores contratados foram regularmente depositados em sua conta bancária e os descontos mensais decorreram da avença pactuada entre as partes.

Assim, ausente qualquer conduta ilícita por parte da instituição financeira, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO**  
**ao apelo.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**